



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: LARA BATISTA CAVALCANTI
ORIENTADOR PROF: DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2022

LARA BATISTA CAVALCANTI

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: A aluna orientanda Lara Batista Cavalcanti declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiro, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO
2022

LARA BATISTA CAVALCANTI

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

Para os meus pais, por todo amor, incentivo e apoio, a minha irmã, meus avós, tios, tias, primos e amigos pela ajuda na conclusão de mais uma etapa da minha vida.

Agradeço a Deus, pelo dom da vida.

Agradeço ao Professor Dr. Fausto Mendanha Gonzaga, pela orientação, conselhos, ajuda e paciência durante a elaboração do trabalho.

Agradeço, também, aos meus familiares e amigos que, cada um, à sua maneira, contribuíram para a conclusão do trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980	9
1.1. HISTÓRIA	9
1.1.1. IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO	10
1.1.2. CONCEITO DA PALAVRA “SEQUESTRO”	10
2. DECRETO N° 3.413/2000	12
2.1. OBJETIVOS DO DECRETO	12
2.2. AUTORIDADE CENTRAL	12
2.2.1. A AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA	13
2.2.1.1 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	13
2.2.1.2. JUSTIÇA FEDERAL	16
2.3. EXCEÇÕES DE REGRESSO	16
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	19

SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lara Batista Cavalcanti¹

RESUMO

O escopo deste artigo científico foi o de elucidar a questão dos aspectos jurídicos inerentes ao sequestro internacional de crianças e de como tal temática opera no ordenamento jurídico brasileiro. Para chegar a esse fim, a pesquisa versou, no âmbito internacional, sobre a Convenção de Haia de 1980, e, no âmbito pátrio, sobre o Decreto nº 3.413 de 2000, objetivando oferecer um maior conhecimento da aplicação prática dos referidos instrumentos legais.

Palavras-chave: Sequestro Internacional de Crianças. Convenção de Haia. Ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Estudante do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o propósito de informar, esclarecer o que é o Sequestro Internacional de Criança e de como funciona toda a sua mecânica processual dentro do direito brasileiro, tudo isso à luz do Decreto nº 3.413 de 2000. Devido a isso, a tese dedica-se a abordar os pontos mais relevantes como, a questão da sua origem na Convenção de Haia de 1980, além dos dispositivos legais mais contemporâneos.

A temática se demonstra de fundamental importância, tendo em vista que dentro da própria comunidade acadêmica e profissional do Direito o tema muitas vezes é confundido com algum outro dentro da esfera penal, pois tanto na presente temática quanto no campo criminal é utilizado o termo “sequestro”. Contudo, o significado em ambos os meios é completamente diferente e, por causa disso, a presente tese pode não ser conhecida por boa parte dos acadêmicos e dos profissionais atuantes.

Além do mais, o tema é de total relevância para a comunidade civil, tendo em vista que em um mundo cada vez mais globalizado, relações afetivas e/ou litigiosas entre pessoas de diferentes países se tornam algo cada vez mais comum, o que nos leva a considerar que o sequestro de uma criança de um país para o outro pode sim acontecer, não sendo uma realidade distante no mundo atual.

Portanto, o objetivo geral deste artigo é analisar como o ordenamento jurídico brasileiro atua perante o Sequestro Internacional de Crianças. Para isso, o primeiro tópico irá tratar sobre as origens do Decreto nº 3.413/2000, que se sucedeu na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, conhecida comumente como Convenção de Haia de 1980.

De imediato, é apresentada, de forma objetiva e a título de informação, a história da convenção e de como ela foi fundamental para a regulamentação da temática, pois foi a partir dela que os Estados Parte se comprometeram a criar mecanismos e soluções para combater essa transferência ilícita de crianças. Ademais, tem-se a questão da diferenciação do termo “sequestro” para a temática, tendo em

vista que o referido termo é a chave da confusão entre os estudiosos das áreas cível e penal.

O tópico seguinte é dedicado a analisar o Decreto nº 3.413/2000 e todas os seus nuances, desde questões como: quais são os seus objetivos, as exceções expressas no Decreto, além do panorama atual do direito brasileiro perante o tema.

Neste tópico também irá ser abordado a questão de quem é a autoridade central brasileira, como ela atua, além de mostrar qual é o papel da Advocacia Geral da União e da Justiça Federal em meio a esses conflitos, tudo isso de forma informativa, para um melhor conhecimento do leitor.

1. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

1.1 HISTÓRIA

A Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, popularmente conhecida como Convenção de Haia, foi concluída na cidade de Haia em de 25 de outubro de 1980, onde foi assinada por 119 países. A Convenção possui a seguinte característica para Tiburcio e Calmon (2014, p. 12):

é um diploma que estabelece um pacto de cooperação jurídica entre seus Estados Contratantes, na medida em que regulamenta como pode se dar o retorno ao *status quo ante* da ilegalidade perpetrada (...). Vale o registro de que não se trata de uma Convenção de direito de família ou de normas de direito material, mas sim de uma Convenção de cooperação internacional

Em razão disso, surgiu um tratado multilateral e com o objetivo de unificar o Direito Internacional Privado acerca da temática. Tratado este que, para Mazzuoli e Mattos (2015, p. 239), possui a seguinte particularidade:

um tratado internacional multilateral, cuja finalidade é proteger crianças dos efeitos nocivos do sequestro e retenção para fora dos limites de um dado Estado, prevendo mecanismos para o retorno imediato da criança sequestrada para o território de origem.

1.1.1 IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO

A Convenção desempenhou um papel fundamental na criação de mecanismos que ajudassem a ultrapassar as fronteiras entre os países e seus diferentes sistemas judiciais, evitando assim a retenção ilícita de crianças. Além disso, a sua importância se dá quando a Convenção da Haia estabeleceu que os Estados-Partes devem cooperar entre si com o objetivo de restituir ao país de residência habitual toda e qualquer criança que tenha sido objeto de retenção ou transferência internacional ilícitas, isto é, quando há violação do direito de guarda de um dos genitores ou de qualquer outra pessoa ou instituição responsável pelo menor (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2011).

1.1.2 CONCEITO DA PALAVRA “SEQUESTRO”

A grande questão da Convenção de Haia é a transferência (ilícita) ou retenção da criança do seu país de origem para outro país, realizada por um dos pais, contudo, sem o aval de um do outro, gerando assim um “sequestro”, por esse motivo, no contexto da Convenção de Haia, sequestro internacional é a “transferência (*removal*) ilegal da criança de seu país de residência habitual e/ou sua retenção (*retention*) indevida em outro país, geralmente praticados por um dos genitores ou parentes próximos” (MAZZUOLI; MATTOS, 2015, p. 239).

“Portanto, sequestro internacional, para fins da Convenção de Haia, não se trata de crime de sequestro previsto no Código Penal, e, portanto, não gera repercussões criminais” (FRANCO; LACERDA; CARDOSO, 2019, p. 46).

2. DECRETO N° 3.413/2000

2.1. OBJETIVOS DO DECRETO

De acordo com artigo 1º da Lei 3.413/2000, os objetivos da Convenção são:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Isso significa que os Estados Partes, ao aderirem à Convenção de Haia, devem prezar pela cooperação internacional, visto que um “dos aspectos principais da Convenção é o mecanismo criado para evitar que as dificuldades impostas pelas fronteiras estatais consolidassem a situação de transferência ou retenção ilícita da criança.” (BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. 2011, p. 06).

2.2. AUTORIDADE CENTRAL

Para se fazer cumprir os objetivos listados na Convenção, e conseqüentemente no Decreto 3.413/2000, tem-se a figura da Autoridade Central. Presente nos artigos 6º e 7º do referido decreto, a Autoridade Central é definida pela seguinte forma, pela Advocacia Geral da União (2011, p. 08):

A figura da autoridade central, prevista em tratados de cooperação jurídica internacional, é órgão designado pelo Estado para efetuar o trâmite de pedidos de auxílio, tanto na modalidade ativa quanto passiva. O mecanismo de Autoridades Centrais proporciona o estreitamento das relações entre os países e a simplificação das comunicações, acelerando a tramitação desses pedidos.

O artigo 6º afirma que cada Estado Contratante possuirá uma Autoridade Central para cumprir com as obrigações impostas pela Convenção, inclusive sendo possível a atribuição dessas tarefas a mais de uma Autoridade Central.

As Autoridades Centrais dos Estados Parte devem cooperar entre si para assegurar a proteção e o retorno seguro dos menores, como demonstra o artigo 7º, *caput*.

Artigo 7. As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Além disso, o artigo 7º apresenta um rol taxativo de todas as medidas que a Autoridade Central deve cumprir, dentre elas, destacam-se as seguintes alíneas:

- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;

2.2.1. A AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA

O papel de Autoridade Central Administrativa Federal Brasileira (ACAF) ficou a cargo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH). Integrante da estrutura do Poder Executivo Federal, que visa “solucionar a questão de forma amigável, com o envio de notificação administrativa à pessoa que mantém a criança no Brasil. Havendo impossibilidade de solução amistosa, a Autoridade Central brasileira encaminha o caso à Advocacia-Geral da União, para análise jurídica e

eventual promoção da ação judicial cabível.” (BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. 2011, p. 08).

Contudo, como o MDH faz parte da Administração Pública Federal Direta, não possui personalidade jurídica, ou seja, não possui capacidade postulatória, uma vez que é a União que representa seus interesses em juízo. Devido a isso, o papel de exercer o “*jus postulandi*” nas ações judiciais ficou a cargo da Advocacia-Geral da União (AGU).

2.2.1.1. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Tendo como base os artigos 131 da Constituição Federal e artigo 1.º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, a Advocacia-Geral da União (AGU) ficou responsável pela “condução das ações judiciais fundamentadas na Convenção da Haia de 1980, a AGU permanecerá em constante contato com a Autoridade Central brasileira, mantendo-lhe informada de todos os andamentos processuais” (BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. 2011, p. 09).

A Advocacia-Geral da União possui o objetivo de realizar a análise jurídica da ação, de verificar se os requisitos do Decreto estão preenchidos, e, iniciado o trâmite na Justiça Federal, aplicar o direito transnacional e efetivar a restituição da criança.

Para isso, a AGU conta com um Departamento de Assuntos Internacionais (DAI) na sua estrutura, sendo este apresentando a seguinte particularidade:

O Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União consolida todas as teses jurídicas utilizadas nos processos judiciais, para que os posicionamentos do Estado brasileiro nos processos dessa matéria sejam uniformes, em qualquer dos estados da federação. O Departamento também permanece em coordenação com a Autoridade Central brasileira, para que as manifestações dos Estados estrangeiros e da Secretaria de Direitos Humanos sejam refletidas nos autos. (BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. 2011, p. 09).

O Departamento de Assuntos Internacionais (DAI) possui 13 advogados da União, sendo que a equipe está dividida em três áreas, chamadas núcleos de controvérsias: direito internacional no Brasil; direitos humanos e o de foro estrangeiro.

Cada núcleo possui sua especificação e sua área de atuação (Advocacia-Geral da União, 2019):

O Núcleo de Controvérsias de Direito Internacional no Brasil (NUIINT) atua nos processos judiciais na própria Justiça brasileira em temas que tratam de direito internacional. Entre eles estão a Lei de imigração, sequestro internacional de crianças e a Lei do Terrorismo. O núcleo atua também para executar pedidos de cooperação jurídica internacional de interesse da União.

Já o Núcleo de Controvérsias de Direitos Humanos (NUMAN) é responsável por analisar demandas referentes às questões de direitos humanos enfrentadas pelo Estado brasileiro no exterior. O maior volume de ações está em organismos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, o Núcleo de Controvérsias em Foro Estrangeiro (NUEST) promove e coordena a representação judicial do Brasil em tribunais estrangeiros. Nesses casos, a AGU não pode atuar diretamente, mas o DAI ajuda na contratação e orientação de advogados nos países de origem da ação. Essa medida é aplicada também quando a ação envolve algum estado ou município brasileiro na Justiça de outras nações.

Quem acompanha as ações judiciais que tramitam nas varas federais são as Procuradorias Regionais, Procuradorias da União e Procuradorias Seccionais dos lugares onde estão alocados os processos. Além disso, existem Advogados da União que são designados exclusivamente para acompanhar os processos que envolvem a temática do Sequestro Internacional de Crianças.

A AGU e o MDH estão sempre colaborando entre si, uma vez que “nesses processos ocorre por meio da coordenação entre os pontos focais e o Departamento Internacional, que deverá prestar informações frequentes à Autoridade Central. Ocorrem reuniões periódicas para capacitação dos pontos focais, aprimoramento das teses e coordenação da equipe” (BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. 2011, p. 10).

2.2.1.2. JUSTIÇA FEDERAL

Com base no artigo 109, I da Constituição Federal de 1988, é a Justiça Federal que possui a competência para julgar as ações que são de interesse da União, ademais, a Carta Magna também atribuiu à Justiça Federal a competência para julgar as causas oriundas de tratados (art. 109, III).

A Justiça Federal não adentra no mérito de questões como o direito de guarda ou direito de visita da criança, somente decide se é válida a aplicação da Convenção ou não ao presente caso concreto, tais matérias “é de conhecimento exclusivo do Poder Judiciário do lugar de residência habitual da criança” (BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. 2011, p. 10).

2.3 EXCEÇÕES DE REGRESSO

Mesmo que o objetivo principal do Decreto 3.413/2000 seja restituição da criança ilicitamente sequestrada para o seu local de origem, existem alguns casos em que esse retorno não é aplicado.

As exceções foram elencadas no artigo 13 do referido decreto, e são elas:

Art. 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Tanto a Convenção de Haia, quanto o Decreto 3.413/2000, priorizam o que é melhor para a criança/adolescente, por isso que cada caso é analisado pensando em qual será a melhor forma a atender os interesses do menor, haja vista que “a aplicação dessas exceções é restrita e deve ser analisada à luz das circunstâncias apresentadas pelo caso concreto” (BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. 2011, p. 13).

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo trazer considerações sobre o que é o Sequestro Internacional de Crianças, buscando elucidar pontos relevantes acerca de seu enfrentamento à luz do Direito brasileiro.

Para isso, primeiramente, tratou-se da Convenção de Haia de 1980, desde sua história, ressaltando a sua fundamental importância, pois foi graças a ela que tivemos a regulamentação da temática do Sequestro Internacional de Crianças. Em seguida, tem-se a explicação do porquê a Convenção de Haia adotou a palavra “sequestro” para intitular o assunto, uma vez que tal terminologia é constantemente associada à matéria criminal, o que leva a uma confusão dentro da sociedade civil e do meio jurídico.

Logo após tratar da Convenção de Haia, passamos para a parte de exploração do Decreto Lei nº 3.413/2000. O novo tópico se inicia apresentando quais são os principais objetivos do Decreto (presentes no seu artigo 1º); posteriormente trata-se de quem é a figura da autoridade central (artigos 6º e 7º do Decreto), e principalmente, esclarece quem é a autoridade central brasileira.

Acerca da autoridade central brasileira, se faz presente as figuras importantíssimas da Advocacia Geral da União e da Justiça Federal, sendo que a primeira é a responsável por representar a União nos processos, a fim de realização das análises jurídicas das ações de Sequestro Internacional. Já a segunda é responsável por deliberar sobre questões como a aplicação ou não da Convenção de Haia nos casos concretos. E por fim, temos um tema de fundamental importância que são as exceções de regresso (artigo 13), que visam esclarecer quais são os casos em que as crianças que foram ilicitamente sequestradas não precisarão retornar.

Em suma o que se presente alcançar com o presente trabalho é apresentar uma pequena contribuição a sociedade jurídica, a fim que se compreenda com mais clareza acerca sobre o tema, além de disciplinar de forma útil as medidas contra o Sequestro Internacional, tendo em vista as suas consequências gravíssimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO N° 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 04 de março de 2022.

CONFERÊNCIA DE HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças de 1980. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/bbca6301-9847-470b-ac47-4635cb1e7cbd.pdf>>.

Acesso em: 04 de março de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>>. Acesso em 29 de dezembro de 2021.

BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Cartilha. 1ª Edição. Brasília: AGU/PGU, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/Lara%20Batista/Documents/Lara/8%20PER%C3%8DODO/TCC%20I/cartilha-agu.pdf.>. Acesso em 27 de fevereiro de 2022.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Saiba mais sobre o trabalho do Departamento de Assuntos Internacionais da AGU*. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/saiba-mais-sobre-o-trabalho-do-departamento-de-assuntos-internacionais-da-agu--833630>>. Acesso em 10 de março de 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; MATTOS, Elsa de. *Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência*. Revista dos Tribunais. v. 954, p. 239-254, abril. 2015.

FRANCO, Leonardo Veiga; LACERDA, Lorena Rodrigues; CARDOSO, Luiza Tosta. *Sequestro Internacional de Criança: Análise da Convenção de Haia*. Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, p. 44-56, 2019.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. *Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980*. São Paulo: Atlas, 2014.

SIFUENTES, Mônica. *Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980*. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/9-29-1-pb.pdf> . Acesso em 11 de março de 2022.